

DECRETO Nº. 7.841/2020 (*)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção em todos os espaços públicos e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município de Itajubá e dá outras providências.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI do art. 68 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o Estado de Calamidade Pública declarado pelo Município por meio do Decreto nº7.801/2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº 5.545, de 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341 que reconheceu a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, para determinar medidas sanitárias para contenção da propagação da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º. A partir de 11 de maio de 2020, e por tempo indeterminado, torna-se obrigatório o uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca em todos os espaços públicos e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca, sob pena de multa do estabelecimento em conformidade com o Código Sanitário Municipal.

Art. 2º. O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará o recolhimento e a suspensão do Alvará de Funcionamento, além da responsabilização administrativa, civil e penal nos termos da legislação vigente.

Art. 3º. Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica obrigado a toda a população, nos deslocamentos fora do ambiente domiciliar, o uso de máscaras de proteção facial, confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde.

§ 1º. A obrigatoriedade do uso de máscara abrange também o deslocamento em veículos motorizados ou não, independentemente de seu modo de propulsão, não se aplicando, neste caso, quando o condutor for o único ocupante de automóveis, caminhonetes e camionetas, conforme definido no art. 96 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 2º. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o infrator à pena de multa em conformidade com o Código Sanitário Municipal.

§ 3º. O disposto neste artigo se aplica, inclusive, ao transporte individual e coletivo de passageiros, mototáxis, motoboys, taxis, transportes contratados via aplicativos e motoristas autônomos, devendo ser observado pelos profissionais envolvidos na prestação de serviços, bem como pelos usuários.

§ 4º. Estão dispensadas da utilização de máscaras as crianças com idade igual ou inferior a 04 (quatro) anos.

Art. 4º. As máscaras artesanais podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020 – CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: www.saude.gov.br

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá, por Portaria, regulamentar eventuais procedimentos adicionais para o efetivo cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá/MG, 06 de maio de 2020; 201º ano da fundação e 171º da elevação a Município.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

NILO CÉSAR DO VALE BARACHO
Secretário Municipal de Saúde

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALFREDO VANSNI HONÓRIO
Secretário Municipal de Governo

*Republicado em virtude do Decreto nº7.843/2020